



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900449/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.216 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente VALE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14423.49322.190208.1.7.03-2961, em 19.02.2008, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$59.451,38 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09-16:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	59.451,38 [...]	59.451,38
CONFIRMADAS [...]	59.451,38 [...]	59.451,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.451,38

Valor na DIPJ: R\$ 59.451,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 71.550,49

CSLL devida: R\$ 12.099,11

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47.352,27

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13695.55152.150306.1.3.03-6293 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01521.86611.140606.1.3.03-0069 34325.48457.150906.1.3.03-6864 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6. e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4. da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-76.440, de 08.03.2017, e-fls. 154-163:

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 10.07.2018, e-fl. 171, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2018, e-fls. 173-178, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA MATERIALIDADE DA INTEGRALIDADE DO SALDO CREDITÍCIO – CONFIRMAÇÃO PELAS DECLARAÇÕES FISCAIS E PELAS PRÓPRIAS PREMISSAS INDICADAS NAS DECISÕES

4. Conforme mencionado, a DRJ ratificou o Despacho Decisório questionado, no sentido de estabelecer o saldo negativo do período, utilizado para as compensações analisadas, no montante de R\$ 47.352,27, menor do que aquele considerado pela ora Recorrente, de R\$ 59.451,38.

Tal diferença foi justificada pela Receita Federal sob alegação de que soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/COMP não foi suficiente para comprovar a quitação da contribuição social e a apurar o saldo negativo. Dessa forma, não homologou a totalidade do crédito solicitado.

Ocorre que esta não homologação não merece prosperar, pois o direito ao crédito não pode ser suprimido por um mero erro material no preenchimento da PerDcomp, onde o contribuinte, por equívoco, informou tão somente o valor da composição do saldo negativo de R\$ 59.451,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), e não todos os pagamentos antecipados efetuados pela Vale Energia que totalizam o valor de R\$ 71.550,49, conforme demonstrado na ficha 17, linha 41 da DIPJ.

Ora, o saldo negativo somente se perfez por ter havido estimativa cuja soma suplantou o total efetivamente devido, ao final do ano calendário, a título da contribuição.

Há de se ressaltar que uma simples retificação da PerDcomp já seria suficiente para ajustar o valor anteriormente declarado a título de estimativas pagas e assim, não haveria se quer despacho decisório emitido.

5. Em que pese essa demonstração já na Manifestação de Inconformidade, o que se nota é que o r. acórdão ora recorrido incorreu em desídia na confirmação dos dados constantes da DIPJ e o próprio efeito das confirmações dos pagamentos das estimativas.

Nesse sentido, merece ser considerado que o próprio quadro de pagamentos transcrito no acórdão atesta a confirmação de estimativas pagas no total de R\$ 71.550,49. [...]

O que merece ser alterado com base na verdade material dos fatos, é o valor indicado na coluna “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, onde deveria ter sido considerado o valor total de R\$ 22.674,52 que se refere ao principal do DARF pago da competência de 31/07/2003, conforme valor descrito na linha grifada no quadro abaixo, onde assim restaria comprovado o montante recolhido para fins de composição do saldo negativo. [...]

Em sendo inconteste exatamente o valor de saldo negativo suscitado pela Recorrente não há como prevalecer a conclusão contraditoriamente adotada pelo acórdão de que “A interessada nada apresentou de documentação visando a comprovação das parcelas ...”, uma vez que foram apresentados todos os comprovantes de pagamento efetuados no período, não podendo a recorrente ser

prejudicada por um mero erro material no preenchimento da PerDcomp, frente a verdade material dos fatos.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO:

6. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que sejam homologadas integralmente as PER/DCOMP's 13695.55152.150306.1.3.03-6293, 01521.86611.140606.1.3.03-0069 e 34325.48457.150906.1.3.03-6864, contempladas pelo processo de crédito em epígrafe, extinguindo-se os processos de cobrança n.ºs 16682.900505/2010-64, 16682.900506/2010-17 e 16682.900507/2010-53.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$12.451,38 (R\$59.451,38 - R\$47.352,27) referente ao ano-calendário de 2003 objeto do presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art.

34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A estimativa do IRPJ e da CSLL refere-se ao valor apurado a ser pago em antecipação mensalmente que pode ser deduzido do valor tributo devido apurado em 31 de dezembro do ano-calendário de 2003, ou seja, pode ser computado como pagamento no momento do ajuste anual.

Tem-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente pleiteia que seja considerada a integralidade do valor de R\$22.674,52 do pagamento por estimativa referente ao mês de julho de 2003 recolhido em 11.12.2003 para composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 em que foi utilizada somente a parcela de R\$10.575,42. Trata-se de inexatidão material de informação fática sanável mediante comprovante de arrecadação, e-fl. 106. Está registrado no Per/DComp n.º 14423.49322.190208.1.7.03-2961, e-fls. 02-08:

006.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 31/07/2003

CNPJ: 02.207.392/0001-90

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 29/08/2003

Valor do Principal 22.674,52

Valor da Multa 4.534,90

Valor dos Juros 1.283,37

Valor Total do DARF 28.492,79

Data de Arrecadação: 11/12/2003

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período 10.575,42

Os valores constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, assim discriminado:

Meses	Sujeito Passivo- R\$	DD/DRJ - R\$	Diferença/DARF - R\$
Janeiro	2.967,32	2.967,32	0,00
Fevereiro	2.336,99	2.336,99	0,00
Março	6.640,79	6.640,79	0,00
Abril	6.533,94	6.533,94	0,00
Maió	0,00	0,00	0,00
Junho	7.077,16	7.077,16	0,00

Julho	22.674,52	10.575,42	12.099,10
Agosto	20.621,79	20.621,79	0,00
Setembro	2.697,97	2.697,97	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
	71.550,48	59.451,38	12.099,10

O fundamento de fato e de direito do pedido da Recorrente é de que sejam considerados a integralidade dos pagamentos efetuados a título de estimativa, e-fls. 100-107, para fins de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF n.º 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva